



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 204-35.2016.6.02.0029, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.227
(14.06.2017)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 204-35.2016.6.02.2029, CLASSE 30.
RECORRENTE: VALDILENE SOARES.
ADVOGADO: MIRIAN ARAÚJO DANTAS, OAB/AL Nº 14.150.
RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.**

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016.
CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. JACARÉ DOS
HOMENS. IRREGULARIDADE VERIFICADA.
ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO.
AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONTA
185728. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A
CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS
CONTAS. COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APROVAÇÃO
COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de junho do ano de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – RELATOR

**ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – PROCURADORA REGIONAL
ELEITORAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 204-35.2016.6.02.0029, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de Valdilene Soares, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2016 no Município de Jacaré dos Homens/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 29ª Zona, em decisão de fls. 24/26, desaprovou as contas da referida candidata, tendo em vista divergência entre a conta bancária informada na prestação de contas e a constante dos extratos eletrônicos.

Inconformada com a sentença, a candidata interpôs recurso inominado alegando a existência de erro material na digitação e juntando os extratos respectivos.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 37/37v, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Às fls. 39 foi anexado aos autos, a pedido verbal junto à COCIN, o extrato eletrônico oriundo do SPCE WEB contendo as contas bancárias abertas pela candidata.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 204-35.2016.6.02.0029, Classe 30

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se que na presente prestação de contas houve tão somente a divergência no número da conta bancária apresentada na prestação de contas e na constante no extrato eletrônico.

Nesse ponto, afirma a candidata interessada que houve um erro material e que a conta correta é a informada na prestação de contas, da qual juntou os extratos definitivos.

Diante desse contexto, e compulsando detidamente os autos, observo que na prestação de contas em análise houve apenas arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro, referentes a serviços de contador, e que foram devidamente registrados e juntado recibo eleitoral.

Desta feita, em que pese os argumentos lançados na sentença e no parecer ministerial, penso que a irregularidade não tem o condão de comprometer a confiabilidade e clareza das contas, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na prestação de contas.

Observe-se que os extratos bancários da conta 18571X estão sem movimentação financeira (fls. 10/11 e 17), sendo a mesma situação informada na conta 185728, apontada no parecer técnico da 29ª Zona e juntada após o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 39).

Apesar de os extratos bancários figurarem como documento obrigatório, entendo que a ausência parcial de documentos e de informações de que trata esse artigo não deve ensejar, por si só, o julgamento das contas como desaprovadas, sobretudo se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas, que é o que ocorre nos presentes autos.

Nessa toada, cabe ressaltar que “quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas” as contas devem ser jul-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 204-35.2016.6.02.0029, Classe 30

gadas aprovadas, com ressalvas. Esse, inclusive, é o entendimento dos demais Regionais, consoante se infere dos julgados abaixo transcritos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÃO DE 2014. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. **NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO.** AUSÊNCIA DE ASSINATURA E QUALIFICAÇÃO DE CONTADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM ADVOGADO. **FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. Visto que no caso concreto as falhas apontadas pelo órgão técnico não comprometem a regularidade das contas do candidato, estas devem ser aprovadas com ressalvas.

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (TRE/PB, PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 134150 - João Pessoa/PB

ACÓRDÃO n 155 de 30/04/2015, Relator(a) RICARDO DA COSTA FREITAS, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/05/2015) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. ARRECADAÇÃO APENAS EM VALORES ESTIMÁVEIS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de extrato bancário, quando houve arrecadação tão somente de valores estimáveis em dinheiro, é falha que não compromete a regularidade das contas quando analisadas em seu conjunto. , 2. Aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, II. da Resolução TSE nº 23.376/2012.

3. Recurso provido. (TRE/PI, PC - Prestação de Contas n 49178 - Buriti Dos Lopes/PI, ACÓRDÃO de 15/08/2014, Relator(a) JOSÉ GONZAGA CARNEIRO, PSESS - Publicado em Sessão, Volume 163, Data 15/08/2014, Página 41) (grifado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 204-35.2016.6.02.0029, Classe 30

Assim, a análise dos autos revela, ao meu sentir, que a ausência dos extratos bancários da conta nº 1857-28, não teve, nesse caso específico, o condão de impossibilitar a regularidade da contabilidade de campanha, isso porque no extrato impresso pelo SPCE WEB ambas as contas bancárias (18571X e 185728) não tiveram movimentação financeira, corroborando com o constante na prestação de contas que aponta apenas existência de recurso estimável em dinheiro.

Ante o exposto, sem maiores delongas, voto no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Valdilene Soares, referentes às eleições de 2016, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 204-35.2016.6.02.0029

Prot. 50.454/2016

ORIGEM: JACARÉ DOS HOMENS - AL

JULGADO EM: 14/06/2017 (SESSÃO Nº 47/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Valdilene Soares, referente às eleições de 2016, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 12.227, de 14/6/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 204-35.2016.6.02.0029, Classe 30

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12227 foi conferido(a) na 47ª Sessão Ordinária, realizada em 14/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 109, em 19/06/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS